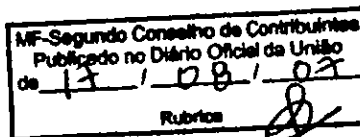




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001400/2006-99
Recurso nº : 138.731
Acórdão nº : 204-02.542

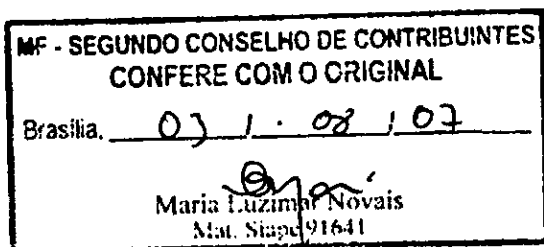


Recorrente : UNIÃO DE ARTEFATOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. Havendo diferença entre o valor declarado e o valor escriturado, esta deve ser lançada de ofício.

MULTA DE OFÍCIO EXASPERADA. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal, uma vez que o contribuinte, sistematicamente, declarava e recolhia em torno de dez por cento dos valores que escriturava em seus livros fiscais.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE ARTEFATOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 07 / 02 / 07 Maria Luzia de Nôvais Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001400/2006-99
Recurso nº : 138.731
Acórdão nº : 204-02.542

Recorrente : UNIÃO DE ARTEFATOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração novembro de 2001 a setembro de 2002 tendo em vista as diferenças encontradas pelo Fisco entre o escriturado e o efetivamente declarado e pago (fl. 13), tendo sido aplicada a multa exasperada no percentual de 150% ante o entendimento de que "ao declarar e pagar, por períodos sucessivos, os valores de PIS a menor do que o apurado" restou caracterizado o evidente intuito de fraude, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, o que ensejou representação fiscal para fins penais.

A DRJ em Belo Horizonte-MG manteve o lançamento em seus próprios termos. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega, em preliminar, que o aresto recorrido seria nulo por não ter enfrentado todas as razões de defesa. No mérito insurge-se, apenas, quanto ao percentual da multa, arguindo que não ficou provada a existência de dolo ou qualquer outra atitude criminosa de sua parte uma vez que todos os elementos do lançamento foram extraídos de sua contabilidade, não sendo, desta forma, "possível afirmar-se que a União Artefatos Industriais Ltda. teria vendido algum produto sem a emissão da nota fiscal correspondente".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001400/2006-99
Recurso nº : 138.731
Acórdão nº : 204-02.542

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 03 / 08 / 07		
Maria Luzimar Novais Mat. Sign: 91641		

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Quanto à preliminar de nulidade da r. decisão é de ser afastada. Ocorre que a r. decisão não prejudicou em nada a defesa do contribuinte, o que só então daria azo à sua nulificação. Demais disso, o julgador não está vinculado a todos os argumentos da defesa, mas sim a matéria contestada. A r. decisão, embora sucinta mas não "lacônica", averbou que o lançamento em testilha nada tinha a ver com auditoria do IPI e que pela forma como restou demonstrada a infração ela estaria a caracterizar, em tese, o crime de sonegação fiscal. Demais disso, é ônus de quem alega o cerceamento ao seu direito de defesa em que medida ele ocorreu. No caso, além do contribuinte não tê-lo demonstrado, os termos de sua articulação recursal comprovam de que ele inexistiu, pelo que rechaço a pugnada nulidade.

Quanto à exasperação da multa por termos na espécie, em tese, crime contra a ordem tributária, entendo escorreita sua aplicação no percentual legal. Ocorre que o Fisco apurou, conforme se desdobra da tabela à fl. 13, que o contribuinte no período objeto da infração, sistematicamente, declarou e recolheu 10 % do valor devido de PIS, conforme se constata pelos valores de sua receita com base nos balancetes mensais anexados aos autos, ou seja, com base em sua própria escrituração.

Dessarte, o deslinde da questão perpassa pela conclusão se houve ou não a aludida fraude de que trata o artigo 72 da Lei 4.502/64.

Extrai-se da norma inserta nesse artigo que é *conditio sine qua non* para imposição da multa exasperada a caracterização da prática de, ao menos uma, das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, ou seja, sonegação, fraude ou conluio. E o artigo 72, que define a ocorrência de fraude, tem a seguinte redação:

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Por sua vez o artigo 71 da mesma lei aduz que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Quando o sujeito passivo da obrigação tributária sistematicamente declara e recolhe em torno de dez por cento do valor apurado e escriturado em seus livros fiscais, não tenho dúvida que com tal agir (conduta) evitou, indevidamente, o pagamento da contribuição em tela (resultado), desta forma, a meu sentir, demonstrando a relação de causalidade entre sua conduta e o resultado pretendido, o pagamento de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001400/2006-99
Recurso nº : 138.731
Acórdão nº : 204-02.542

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF Fl.
- CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	07 / 02 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641		

tributo menor que o devido. Portanto, sua conduta foi dolosa no sentido de evitar o pagamento desse tributo, assim caracterizando a tipicidade a que se refere a norma retrotranscrita. Por tal, entendo escoreita a aplicação da multa no percentual aplicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

JORGE FREIRE